

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga	

Fica acrescentado o § 6.º ao artigo 75 do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei n. 259/2015 com a seguinte redação:

“Art. 75...

(...)

*§ 6º - A renúncia fiscal será concedida de acordo com as regiões do Plano de Desenvolvimento do Estado – MT +20, sendo permitida a concessão de renúncia fiscal superior a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na LDO/LOA, para as regiões V, VI, VII e X do Anexo II (Adendo-Renúncia), quando os incentivos em forma de renúncia fiscal, atingirem o percentual de 70% (setenta por cento) nas regiões I, II, III, IV, VIII, IX, XI, XII do mesmo anexo.*

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Julho de 2015

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A Carta Magna consagra como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros:

- 1.construir uma sociedade justa e solidária;
- 2.garantir o desenvolvimento nacional.
- 3.erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e;
- 4.promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sendo esses os objetivos fundamentais do país, as políticas públicas (inclusive a renúncia fiscal) devem nascer e ser implementadas com o fim de atingi-los. A renúncia fiscal é uma política pública que tem como objetivo incentivar esse desenvolvimento sócio-econômico-cultural de uma região ou de um setor da atividade econômica e distribuir renda.

Desse modo a presente emenda visa a adoção de uma política tributária justa, que garanta que os incentivos sejam direcionados a estimular o desenvolvimento econômico nas regiões com baixo crescimento, visando a diminuição das desigualdades regionais e sociais, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, aplicando-se os princípios tributários da equidade e justiça social.

No caso da presente Emenda se busca estimular o benefício de ordem tributária atrelado a um conceito de justiça econômica e social, a discrepância é nítida pelos números apresentados pelo próprio Governo do Estado no Anexo II – Adendo de Renúncia.

É possível por meio dos gráficos, observar que as regiões V, VI, VII e X do Anexo II (Adendo-Renúncia), são beneficiadas com incentivos fiscais em forma de renúncia em patamares muito superiores aos das regiões I, II, III, IV, VIII, IX, XI, XII no mesmo anexo.

A renúncia fiscal pode contribuir para uma política de fomento ao desenvolvimento sócio-econômico, a fim de que o Estado atinja os objetivos fundamentais estabelecidos na Carta Magna e desejados nos planos governamentais, todavia, deverá ser feita de forma a combater a desigualdade social, e estimulando o desenvolvimento econômico nas regiões com baixo crescimento.

Os incentivos fiscais na forma de renúncia fiscal tem por escopo injetar novo ânimo para a economia de certo local, trazendo desenvolvimento setorial necessário para que a referida região beneficiada, possa desenvolver-se e manter-se ativa e produtiva. Procurando, por óbvio, alcançar uma gama maior de incentivos fiscais, de tal forma que as regiões menos favorecidas possam estruturar uma política local firme e independente

**A proposta em nenhum momento afronta princípios constitucionais, como o da Livre Iniciativa e da Isonomia, uma vez que, basta olhar os indicadores (quadros), para perceber a desigualdade gritante e assustadora existente no Estado, e o que buscamos é uma forma de diminuir a desigualdade social e do crescimento econômico das regiões do Estado.**

O patamar esperado de 70% (setenta por cento) de renúncia fiscal para as regiões I, II, III, IV, VIII, IX, XI, X, para daí se ultrapassar os primeiros 50% (cinquenta por cento) nas regiões V, VI, VII e X, já tão beneficiadas, é uma questão de justiça.

Quadro Demonstrativo Regional da Renúncia Fiscal - LDO 2016		
Noroeste	544.204,71	0,05%
Norte	18.997.173,98	1,81%
Nordeste	13.229.363,42	1,26%
Leste	10.052.412,56	0,96%
Sudeste	172.064.812,53	16,42%
Sul	633.620.429,09	60,48%
Sudoeste	88.659.501,80	8,46%
Oeste	24.496.075,21	2,34%
Centro - Oeste	2.785.944,18	0,27%
Centro	71.766.319,78	6,85%
Noroeste II	3.500.114,93	0,33%
Centro Norte	8.004.732,96	0,76%
Total	1.047.721.085,15	100,00%

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Julho de 2015

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual